



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0012847-72.2016.814.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DA CAPITAL  
RECORRENTE: LEANDRO DIAS SANTOS  
ADVOGADO: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES e OUTROS  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
1. Tratando-se de imputação da prática de crime doloso contra a vida, comprovada a materialidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria, é de rigor a pronúncia do acusado.  
2. Não restando demonstrado, de plano e extreme de dúvida, que o réu agiu em legítima defesa, a análise para o reconhecimento desta causa de exclusão da antijuricidade deverá se dar por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri, que detém a competência constitucional para apreciar o caso de forma aprofundada.  
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por LEANDRO DIAS SANTOS, por intermédio de advogado particular, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri que o pronunciou, por incurso nas sanções punitivas do ar. 121, §2º II e IV do CP.

Consta na denúncia que, na data de 09 de maio de 2016, o recorrente juntamente com o nacional Carlos Alberto Jardim de Oliveira, ceifou a vida da vítima Dário Range Ferreira Alves.

Pontua o Ministério Público que o nacional Carlos Alberto Jardim se encontrava em frente a um bar na Av. Castelo Branco tentando furtar uma motocicleta, ato que foi obstado pela vítima ao perceber sua ação. Relata ainda que, após breve discursão entre as partes, o referido nacional – Carlos Alberto, entrou em contato com o recorrente Leandro Santos, que é policial militar, para que este promovesse a execução da vítima.

Por fim, aponta que Carlos Alberto e Leandro Santos encaminharam-se ao local em que a vítima se encontrava, oportunidade em que o recorrente



efetuou diversos disparos em sua direção, pondo fim a sua vida, utilizando como instrumento para tanto a pistola pertencente a Polícia Militar acautelada em seu nome. Nas razões recursais, a tese do recorrente gravita em torno da alegação de que sua ação foi praticada sob o manto da legítima defesa, uma vez que os disparos efetuados em direção a vítima se fizeram necessários por esta ter agredido o recorrente com o intuito de subtrair seu armamento.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público requer o improvimento do recurso e a confirmação da sentença de pronúncia.

O MM. Juízo a quo manteve a decisão, recebendo o recurso no efeito devolutivo e encaminhando os autos ao E. TJE-PA.

Distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau, tendo a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se pronunciado pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 12/01/2017.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

No mérito, de bom alvitre ressaltar que o procedimento penal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui a peculiaridade de dividir-se em duas fases distintas, a primeira, o *judicium accusationis*, que se inicia com a denúncia e se encerra com a pronúncia, e cuida da reunião de elementos de convicção que, se presentes, levam o processo para a segunda fase, o *judicium causae*, onde a acusação é formalizada e o acusado submetido a sessão plenária onde é julgado pelo Tribunal do Júri, o conselho de sentença composto por juízes leigos.

In casu, no encerramento do *judicium accusationis* o Juízo a quo entendeu presentes os elementos de convicção para levar o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Ao fazê-lo, valeu-se dos elementos de prova colhidos no procedimento.

Nesse passo, é cediço que a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, conforme o texto dos art. 413 e 414 do CPP.

Anoto, desde logo, não assistir razão ao recorrente.

A materialidade é inconteste, moitivo por que não foi alvo de argumentação recursal, mostrando-se latente no exame de óbito juntado às fls. 14.

Quanto à autoria, anoto que o pleito de despronúncia em razão da legítima defesa, não pode ser acolhido: a uma, porque nesta fase a análise da autoria deve ser apenas perfunctória, bastando indícios desta para que seja proferida a sentença de pronúncia, sendo dispensável, portanto, prova cabal da responsabilidade criminal por parte do pronunciado; e a duas porque para que a legítima defesa sirva como excludente de ilicitude é imprescindível que seja demonstrada de forma plena e incontroversa, situação não evidenciada nos autos.

Ainda no que pertine a tese aventada de legítima defesa, a decisão nos moldes pretendidos só se faria viável se provadas, sem margem para



dúvidas, as condições que fariam justificada a ação desenvolvida pelo recorrente.

Não obstante, como já dito, não é o que se tem no caso presente, tendo em vista o confronto entre as provas amealhadas. Neste ponto, primeiramente cumpre destacar que, ao ser interrogado em juízo, o recorrente admite que efetuou os disparos que levaram a vítima a óbito, contudo, afirma que somente disparou para conter as agressões que a mesma lhe dirigia.

Em outro giro, não obstante as alegações recursais, o laudo necroscópico juntado aos autos atesta como causa mortis laceração cerebral e lesão pulmonar, o que per si já afasta o caráter absoluto que deveria, em tese, revestir a legítima defesa pretendida, uma vez que existe necessária análise a ser feita quanto a moderação dos meios empregados a eventual injusta agressão sofrida pelo recorrente, matéria que deve ser submetida ao juiz competente, o Tribunal do Júri.

Assim, na esteira da prova produzida nos autos, tem-se que a legítima defesa, como antedito, não restou comprovada de forma cabal, inviabilizando a pretensão recursal, uma vez que para o acolhimento da excludente de ilicitude, nessa fase processual, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que ela deve ser cristalina, delineada sem máculas, estreme de dúvidas. Em caso contrário, havendo dúvida, mínima que seja, opta-se pela pronúncia, conforme a hipótese em exame.

Assim sendo, não havendo prova incontestada de que o recorrente tenha empregado dos meios moderados para repelir injusta agressão, e mesmo que tal agressão tenha – de fato, ocorrido, torna-se inviável a despronúncia do recorrente. Nesse sentido:

**RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, II, DO CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA DE PLANO NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 129, §3º, DO CP. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, do CPP, a pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 2. A excludente da legítima defesa somente deve ser reconhecida na fase da pronúncia, quando, de plano, emergir de forma cristalina nos autos, ou seja, insofismável, extreme de dúvida, o que não ocorre in casu, pois das provas colacionadas, vê-se que a versão do recorrente não encontra, de pronto, respaldo no substrato probatório, do qual se extrai que a vítima estava desarmada quando foi esfaqueada duas vezes pelo recorrente, após ela ter supostamente lhe dado um tapa no rosto, vindo a óbito em razão das lesões sofridas, conforme atestou o laudo cadavérico de fls. 73. Assim, resta inviável o acolhimento da tese de legítima defesa em sede de pronúncia, considerando que esta não restou comprovada de forma incontroversa. 3. Se dos autos não há como inferir, com a absoluta certeza, que o recorrente agiu sem animus necandi, impõe-se o seu julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem compete apreciar a tese de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão**



corporal seguida de morte. 4. Assim, não sendo o caso de acolhimento das teses defensivas em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível, nesta fase processual, a absolvição sumária ou a desclassificação quando não comprovados de plano os requisitos que a respaldem, e, havendo nos autos indícios suficientes de autoria presentes nos depoimentos testemunhais, bem como prova da materialidade delitiva, há que se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação e a análise das teses defensivas, por ser o juízo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 5. Pronúncia que deve ser mantida. 6. Recurso improvido. Decisão unânime. (2016.04304931-41, 166.661, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-10-18, Publicado em 2016-10-26) (grifei).

Por se coadunar com a situação ora analisada, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Embora o art. 419 do Código de Processo Penal autorize que o juiz se convença da existência de crime diverso e possa desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente poderá ser adotada ante a certeza de que a conduta praticada configura outro delito. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-la. 3. No caso concreto, a narrativa dos fatos, tal qual reconhecida pelo Tribunal de origem, impede a análise do elemento subjetivo do tipo por juiz togado. O exame da desclassificação da conduta deverá ser realizado pela Corte Popular, juiz natural da causa, pois demandará minuciosa análise da conduta do réu, para concluir pela existência ou não do animus necandi. 4. Agravo regimental não provido. (destaquei) (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1128806/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje 26/06/2015).

Em conclusão, havendo suficientes indícios de autoria e de materialidade do crime contra a vida, requisitos necessários para a formação do juízo de admissibilidade para levar o recorrente a júri, é de rigor o seu julgamento perante o Tribunal Popular, juiz natural da causa. Assim, presentes os requisitos dispostos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém (PA), 06 de fevereiro de 2018.



Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator